

PLANO DE PARTO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO CONTRA O CONTROLE MÉDICO SOBRE O CORPO DA MULHER

Suélen Topper¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

INTRODUÇÃO

Os direitos reprodutivos são fundamentais e garantem autonomia sobre o próprio corpo e, diante das incontáveis violações cometidas contra o corpo feminino ao longo da história, aumenta a preocupação em relação à atuação médica durante o parto. Assim, cabe discutir se o plano de parto representa ferramenta jurídica adequada para coibir o controle médico sobre o corpo da mulher gestante.

METODOLOGIA

Para a confecção do presente resumo foi utilizado o método dedutivo, analítico e para fundamentação dos argumentos foi utilizada a pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos reprodutivos das mulheres são uma parte fundamental dos direitos humanos e envolvem o reconhecimento e garantia das escolhas e autonomia das mulheres em relação à saúde sexual e reprodutiva, incluindo o direito de decidir se e quando ter filhos, o acesso a serviços de saúde reprodutiva de qualidade e a informação sobre saúde sexual.³ Historicamente, a procriação ocorria em casa com

¹ Acadêmico(a) do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: Suélen Topper.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Graduada em Direito pela (...). E-mail: leticia@uceff.edu.br.

³ VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.

parteiras, mas no século XVI, a medicina e a obstetrícia substituíram esse método, promovendo um controle mais científico do parto.⁴

Diante disso, passa-se a discutir a disposição de vontade sobre o próprio corpo que, para Foucault, é onde se manifestam os efeitos do poder e também território para resisti-lo⁵. No Brasil, a disposição de vontade sobre o próprio corpo encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, baseando-se em princípios constitucionais e legais. Alguns dos principais fundamentos jurídicos relacionados a esse tema na legislação brasileira incluem a Lei nº 8.080/1990, estabelecendo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), ao reconhecer o direito dos cidadãos de participar das políticas de saúde, tomar decisões sobre tratamentos e dar ou recusar consentimento informado para procedimentos médicos; o Código Civil ao reconhecer a capacidade das pessoas para dispor de seus próprios corpos, desde que não violem a lei⁶; e também o Código de Ética Médica, ao estabelecer diretrizes éticas para os médicos no Brasil, incluindo o respeito ao consentimento informado dos pacientes. Com relação à autonomia da mulher, seus direitos reprodutivos e ao planejamento familiar⁷, surge o plano de parto, representado por um documento escrito que expressa a vontade e instruções de uma gestante sobre o processo de parto, permitindo que ela comunique suas preferências à equipe médica e de saúde.

A elaboração do plano de parto é recomendada pela OMS, como uma forma de proteção dos direitos da gestante, evitando que práticas abusivas e intervenções desnecessárias sejam realizadas. Essa orientação resultou de um guia que visa conscientizar as mulheres sobre práticas comuns durante o parto, enfatizando a

⁴NAGAHAMA, Elizabeth Eriko Ishida; SANTIAGO, Sílvia Maria. **A institucionalização médica do parto no Brasil**. Maringá: ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/twSzNppPXN3VkmJyyDRsfDg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 ago. 2023

⁵FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

⁶BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2023

⁷BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

importância do consentimento e buscando uma abordagem humanizada, permitindo que a mulher e sua família expressem suas expectativas e preferências.⁸

CONCLUSÃO

As violações obstétricas afetam a experiência das mulheres na maternidade e tem consequências físicas e emocionais a longo prazo, sendo fundamentais a conscientização e prevenção para garantir assistência médica respeitosa e proteger os direitos das mulheres grávidas. Desta maneira, contemplando os princípios constitucionais, a dignidade humana e a autonomia reprodutiva, o plano de parto deve ser reconhecido como um instrumento jurídico vinculativo, uma vez que expressa a vontade livre e informada sobre os procedimentos a serem realizado no corpo da gestante. Tal reconhecimento pode contribuir para fortalecer sua autonomia, promover maior humanização no processo de parto e auxiliar na redução de intervenções médicas desnecessárias, abusivas e violentas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal**, versão resumida, 2017. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁸BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal**, versão resumida, 2017. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf. Acesso em 24 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel (2010). **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NAGAHAMA, Elizabeth Eriko Ishida; SANTIAGO, Silvia Maria. **A institucionalização médica do parto no Brasil**. Maringá: ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2005. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/twSzNppPXN3VkJyyDRsfDg/?format=pdf&lang=pt> .
Acesso em 25 ago. 2023

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.